EMENDA Nº _____ (à MPV 932/2020)

Insira-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

- Art. X. Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento dos impostos e contribuições federais do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016, pelos contribuintes, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente.
- § 1º. O prazo de trata o caput poderá ser prorrogado pelos meses de junho, julho e agosto de 2020, com vencimento em julho, agosto e setembro, por decisão do Comitê Gestor do Simples Nacional.
- **§ 2º.** Os contribuintes deverão apresentar plano de manutenção de empregos, considerando a última folha salarial anterior à 01 de março de 2020, quando da solicitação da suspensão de exigibilidade de que trata o *caput*.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo vive uma pandemia e todos já sentem os impactos da disseminação rápida e ainda brutal do COVID-19 na vida das pessoas. No Brasil, o chamado coronavírus deverá promover sérias consequências no cotidiano da nossa sociedade, especialmente a redução da atividade econômica e seus desdobramentos como a queda da renda das famílias, o desemprego em massa, a falta de acesso a recursos mínimos de sobrevivência. O novo coronavírus, propagador da COVID-19, doença que assola o Brasil e o mundo, trouxe para muito próximo de todos nós uma reflexão sobre as interferências e reflexos dessa pandemia na saúde e vida cotidiana dos brasileiros.

Tão afetados quanto que os trabalhadores contratados por eles, são os pequenos empreendedores, que, como Microempresas e Empresas de Pequeno

Porte, enquadrados no Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016, nesse momento de calamidade pública também devem ser alentados por benesses tributárias e fiscais. É consabido, ademais, que algumas cidades já não há mais o funcionamento da rede bancária, o que dificulta ainda mais a circulação financeira para o adimplemento, pelo contribuinte, de tais tributos. Não podemos olvidar, igualmente, das dificuldades financeiras que a população virá a enfrentar, ocasionada pela queda nas receitas em todos os setores produtivos, sendo certo que que tal circunstância ocasiona o inadimplemento de clientes dos pequenos empreendedores, e o consequente atraso no pagamento das obrigações devidas pelos pequenos empresários.

É consabido ainda que, a pandemia que nos atormenta fará perdurar dificuldades financeiras por mais tempo ainda que as sanitárias, assim é necessário que tal suspensão perdure atéàs parcelas de junho, sem prejuízo das prorrogações previstas no parágrafo único no art. 1º, do presente projeto de emenda. Todavia, tais suspensões proporcionarão mais segurança e favorecimento ao enfrentamento sanitário da pandemia e, por conseguinte, melhores resultados, garantindo a proteção aos empresários de pequeno porte.

Por fim, trata-se de medida excepcional, assim, quando transpassado o estado de calamidade, as suspensões serão interrompidas e poderá o contribuinte, compor suas obrigações tributárias.

Senado Federal, 2 de abril de 2020.

Senador Jean Paul Prates (PT - RN)

Senador Jaques Wagner (PT - BA)